



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 175

**PROJETO DE LEI Nº 14.658**

**PROCESSO Nº 1857**

#### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 9.686/2021, que criou o Programa Jundiaí Empreendedora, de estímulo à geração de emprego, renda, inovação e desenvolvimento sustentável, para prever a “Rota Empreendedora de Jundiaí”.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é fortalecer e integrar os serviços de instituições que oferecem suporte gratuito para capacitação, acesso ao crédito e desenvolvimento de negócios, garantindo que mais pessoas tenham acesso a oportunidades de qualificação e crescimento profissional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e cópia da lei a ser alterada às fls. 06/08.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

##### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que visa estabelecer a implementação de ações práticas dentro do Programa Jundiaí Empreendedora, para fomentar a atividade empreendedora no município.





Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes.

A criação de programas de incentivo à geração de emprego e renda, bem como ações para fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável, são perfeitamente compatíveis com o interesse local, dado o impacto direto que possuem sobre a economia do município e a melhoria das condições de vida da população. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

A constitucionalidade do projeto de lei é aferida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Tema 917 da Repercussão Geral*, segundo o qual **não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que gerem despesas para a Administração, desde que não interfiram na estrutura organizacional dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.**

No caso em análise, o projeto apenas estabelece normas gerais sem impor novas obrigações estruturais ou administrativas ao Executivo, respeitando, assim, os limites estabelecidos no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de*





Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)**

## 2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.





### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### 4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 08/04/2025 09:13

Assinado digitalmente  
por GABRIEL DE JESUS  
RUIVO DA CRUZ  
Data: 08/04/2025 11:04

Assinado digitalmente  
por JESIEL  
HENRIQUE SUEIRO  
Data: 08/04/2025 13:21

